



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO N° 16.694  
(19.9.00)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 16.694 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Iaras - 205ª Zona - Cerqueira César).**

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Recorrente:** Diretório Municipal do PTB.

**Advogado:** Dr. José Antônio Gomes Ignácio Júnior.

**Recorrido:** Valdemar Del Pezo Cortez.

**Advogado:** Dr. Walter de Oliveira Trindade.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas

Resp. 16.694 - SP.

2

taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente

  
Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator

mrb/amo

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve sentença, que rejeitou a impugnação do registro de candidatura de Valdemar Del Pezo Cortez à Prefeitura Municipal de Iaras/SP.

2. A Corte regional, em sua fundamentação, entendeu que o pedido de impugnação formulado pelo recorrente está baseado na ocorrência de imperfeições formais na indicação de candidatos à Câmara Municipal pela Coligação PMDB, PSDB e PPB. Entretanto, no processo relativo ao pedido de registro da candidatura do impugnado, foram realizadas diligências que suprimiram as irregularidades apontadas. Aduziu, também, que o fato de a defesa do impugnado haver sido subscrita por ele próprio perde significado, sem embargo de daí não decorrerem as conseqüências pretendidas pelo recorrente. Em suma, as eventuais incorreções cometidas no processo de indicação do recorrido tiveram o necessário reparo, de sorte a levar à confirmação do registro de sua candidatura.

3. Alega o recorrente que o Juízo de Primeira Instância suprimiu a fase das alegações finais, impedindo-o de produzir suas razões à defesa do recorrido e demais atos praticados no feito, violando os artigos 6º da Lei Complementar nº 64/90 e 133 da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a peça contestatória não foi subscrita por advogado legalmente habilitado, tornando *nati morta* qualquer pretensão de prestação da tutela jurisdicional. Por fim, diz que o Juízo monocrático, ao aplicar analogicamente o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para convalidar a intempestividade dos documentos juntados pelo recorrido, feneu o princípio

da igualdade, pois o recorrente cumpriu fielmente o prazo para apresentar sua documentação, não podendo o recorrido ser beneficiado com uma interpretação extensiva do referido dispositivo legal.

4. Às fls. 90/99, a Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Sr. Presidente, são três as alegações do recorrente: inobservância do artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 (apresentação de alegações finais), ausência de capacidade postulatória do recorrido para apresentar contestação e violação do princípio da igualdade, por não poder o recorrido ser beneficiado com interpretação extensiva da lei.

2. Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância ao princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação do registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“ELEITORAL - RECURSO ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INELEGIBILIDADE.

- o art. 43 da Res. 14.384-TSE apenas estabelece a faculdade de apresentar alegações finais, e não, obrigatoriedade.
- Falta de legitimidade do Diretório Municipal para recorrer.

- A mera alegação, genericamente formulada, de errada interpretação de princípios constitucionais, por si só, não enseja o cabimento de recurso especial.
- Não se conheceu do recurso especial". (Recurso Especial nº 6.951, Relator Ministro Sebastião Reis - Publicado em Sessão do dia 26/09/1988)

Registro de candidato. Cerceamento de direito de defesa. Juntada de documentos após a contestação. Não-configuração por retratarem fato conhecido e admitido por ambas as partes. Ausência de prejuízo.

(...)

Ausência de alegações finais. Litígio que se revela exclusivamente de direito. Inexistência de prejuízo".

(...)

(Recurso Especial nº 13.641, Relator Ministro Eduardo Alckmin, RJTSE, vol. 8, tomo 4, pág. 208)".

3. Quanto à ausência de capacidade postulatória do recorrido para apresentar contestação, esta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de impugnação do registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A presença de advogado para o ato somente é exigível na fase recursal (nesse sentido: Recurso Especial nº 13.389, Relator Ministro Francisco Rezek, publicado em Sessão de 27/11/1996).

4. Por fim, a aventada violação do princípio constitucional da igualdade não foi ventilada perante a Corte regional, nem cuidou o recorrente de seu prequestionamento em sede de embargos de declaração, impondo-se a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.694 - SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Diretório Municipal do PTB (Adv.: Dr. José Antônio Gomes Ignácio Júnior). Recorrido: Valdemar Del Pezo Cortez (Adv.: Dr. Walter de Oliveira Trindade).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.00.